PARECER Nº 357/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 213/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Walmir Ribeiro, que "revoga a Lei Municipal nº 8.192, de 1º de setembro de 2016, que denomina 'Fausto Guimarães' a praça da Rua Francisco Caetano Ribeiro, entre as ruas Colibri e Campestre, no Bairro Erminópolis, em Santo Antônio dos Campos, neste município, e dá outras providências".

Em resumo, o projeto propõe revogar a Lei Municipal nº 8.192/216 que denominou como "Fausto Guimarães" a praça localizada na Rua Francisco Caetano Ribeiro, entre as ruas Colibri e Campeste, no Bairro Erminópolis, em Santo Antônio dos Campos.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "o presente Projeto de Lei tem como finalidade revogar a Lei nº 8.192, de 1º de setembro de 2016, que denominou 'Fausto Guimarães' a praça localizada na rua Francisco Caetano Ribeiro, entre as ruas Colibri e Campestre, no bairro Erminópolis, em Santo Antônio dos Campos, neste município. A proposta encontra respaldo no disposto nos arts. 7º e 8º da lei Nº 4.452, de 23 de dezembro de 1998, que regula a denominação de próprios públicos. O art. 7º, inciso VI, estabelece a vedação de atribuir nomes a próprios públicos antes de concluídas as obras de sua construção, ressalvadas as exceções previstas para escolas e creches. Assim, a denominação realizada em 2016 afronta esta disposição, uma vez que a praça em questão não se encontrava totalmente finalizada à época da lei, inclusive até hoje não existe praça no local. Além disso, o art. 8º, inciso I, prevê a possibilidade de alteração ou substituição do nome de próprios públicos por conveniência pública, especialmente para corrigir infração à norma ou em casos em que a denominação oficial não é assimilada pela comunidade. Portanto, a revogação aqui proposta corrige uma inconsistência normativa e adequa o Município ao cumprimento da legislação vigente, preservando a legalidade dos atos administrativos, abrangendo ainda sobre a questão de denominação não assimilada pela comunidade, que é o caso concreto pois não foi possível assimilar visto que não existe praça construída no local. A iniciativa visa assegurar a observância das normas locais, garantindo que a denominação dos próprios públicos ocorra em conformidade com os dispositivos legais, conferindo segurança jurídica aos atos do Poder Legislativo e alinhamento às boas práticas de gestão pública".

Documento assinado digitalmente - L3W-G5G-GN0-W5Q
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que intenciona revogar a legislação municipal que denominou próprio público cuja edificação não restou concluída, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não está inserido em nenhuma hipótese de competência privativa ou reservada, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido o projeto de lei apresentado por Vereador no exercício regular de mandato na Câmara Municipal existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

Documento assinado digitalmente - L3W-G5G-GN0-W5Q
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que intenciona revogar a legislação municipal que denominou próprio público cuja edificação não restou concluída, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a propor a revogaçcao da Lei Municipal nº 8.192/2016 que denominou como “Fausto Guimarães” a praça localizada na Rua Francisco Caetano Ribeiro, entre as ruas Colibri e Campeste, no Bairro Erminópolis, em Santo Antônio dos Campos.

Segundo a justificativa da proposta, a proposição encontra respaldo no disposto nos arts. 7º e 8º da Lei Municipal nº 4.452/1998, que regulamenta o processo de denominação de próprios públicos no Município de Divinópolis, dado que na forma do inciso VI, do art. 7º, é vedada a atribuição de nomes a próprios públicos antes da conclusão de suas obras, com a ressalva das escolas e creches. No local indicado como sendo uma praça pública inexiste construção com essa finalidade, o que torna irregular o processo de denominação levado a efeito pela lei municipal editada em 2016.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A

Documento assinado digitalmente - L3W-G5G-GN0-W5Q
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 213/2025.

Divinópolis, 07 de outubro de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 213/2025

Documento assinado digitalmente - L3W-G5G-GN0-W5Q
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 07/10/2025 às 17:44:57

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 07/10/2025 às 17:44:58 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 08/10/2025 às 15:43:45 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 10/10/2025 às 15:08:42 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 10/10/2025 às 18:01:57 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

L3W **G5G** **GN0** **W5Q**